



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 44624/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHÁ, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISRAEL LIUTTI, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1544/18 - Tribunal Pleno

RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO N.º 8044/14-S1C. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA. MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICAS DO BAIRRO NOVO. PAGAMENTO DE DESPESAS DA EQUIPE ADMINISTRATIVA COM RECURSOS DE CONVÊNIO REALIZADOS COM O MUNICÍPIO DE CURITIBA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO CONVÊNIO COM MEDICAMENTOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revista interpostos por ANDRÉ ZACHAROW (peça n.º 90) e pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) (peça n.º 93) contra o Acórdão n.º 8044/14-S1C (peça n.º 79), cujo julgamento determinou a irregularidade das contas referentes à prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil reais), cujo objeto foi a manutenção do Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo.

A fundamentação do Acórdão recorrido foi baseada nos seguintes apontamentos: a) pagamento de despesas da equipe administrativa com recursos de convênios realizados com o Município de Curitiba; b) falta de comprovação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetiva utilização de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em despesas com medicamentos pelo Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo.

A peça recursal apresentada por André Zacharow (peça n.º 90) requereu a reforma do Acórdão recorrido na totalidade e justificou os pedidos da seguinte forma:

- a) nulidade do procedimento de prestação de contas pela ausência de citação regular do Recorrente;
- b) ausência de responsabilidade pela apresentação das contas por administração subsequente;
- c) ausência de atos de gestão do Recorrente;
- d) impossibilidade de solidariedade entre o Recorrente e a entidade;
- e) desproporcionalidade entre a prestação do serviço conveniado e os recolhimentos determinados pela decisão recorrida.

A peça recursal apresentada pela Sociedade Beneficente de Curitiba (SEB) (peça n.º 93) também requereu a reforma do Acórdão recorrido sob os seguintes argumentos: a) prestação dos serviços conveniados e desproporcionalidade dos recolhimentos determinados pelo Acórdão recorrido, especialmente quanto às despesas administrativas efetuadas; b) compra dos medicamentos e impossibilidade de exigência dos valores requeridos no Acórdão recorrido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos - COFIT (Parecer n.º 41/15; peça n.º 101) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4272/15; peça n.º 102) opinaram pelo desprovemento do Recurso de Revista.

Cumprе salientar que os autos retornaram após a anulação do Acórdão n.º 2.082/17-STP (peça n.º 184) por meio do Acórdão n.º 4299/17 (peça n.º 196), que determinou novo julgamentos dos Recursos de Revista interpostos.

É a fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O recurso interposto por André Zacharow (peça n.º 90)

Inicialmente, cumpre informar que o Recorrente é considerado jurisdicionado deste TCE-PR para análise dos recursos públicos sob sua responsabilidade. O art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 é claro em atribuir ao TCE-PR o julgamento das “contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

Visto que os autos tratam de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, também cabe ao Recorrente zelar pela obrigação de prestar contas do convênio realizado pela entidade, exatamente porque foi o gestor responsável pelo exercício em análise, ao contrário do afirmado na petição recursal. Embora a efetiva entrega dos dados tenha se dado no ano seguinte àquele em que o Recorrente estava à frente da entidade, esse possuía a obrigação legal de gerir e preservar os recursos públicos recebidos, o que não ocorreu, conforme análise do Acórdão recorrido.

Diante disso, o Recorrente é responsável pela gestão dos recursos e, especialmente, pelos prejuízos que a má gestão causar ao erário, conforme obrigação expressa do art. 14 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Outro ponto que deve ser analisado é a regularidade da citação do Recorrente. A citação pessoal do interessado (art. 44, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) poderá ser realizada diretamente ao interessado e eventuais representantes legais ou procuradores instituídos para esse fim. Deve ser levado em conta que haverá, neste caso, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 246, I c/c art. 248), cuja interpretação jurisprudencial permite o recebimento da citação por terceiros, desde que realizada no endereço do requerido. A jurisprudência do E.STJ é farta de exemplos neste sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC.

CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR FEITA PELO CORREIO - INOCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - MORA DO EXEQUENTE - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução fiscal é válida a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros.

2. Caso em que a Corte de origem não considerou válida a citação feita pelo correio, por ter ocorrido em local diverso do domicílio do devedor, para fins de interrupção do prazo prescricional da pretensão tributária.

3. Descabe emitir juízo de valor sobre tese que somente foi trazida aos autos em agravo regimental.

4. Verificar se houve mora na citação, imputada ao credor, por falha dos mecanismos inerentes à justiça, esbarra na Súmula 7/STJ.

Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

A partir da moderna interpretação das regras de direito processual civil pelos Tribunais superiores, é perfeitamente cabível o recebimento regular da citação por terceiro, desde que no endereço do citando.

A instrução dos autos nos permite afirmar que representa obrigação do gestor manter o respectivo cadastro atualizado perante esta Corte de Contas enquanto estiver na gestão de recursos públicos. A partir disso, a citação postal realizada no endereço informado, assim como o recebimento dessa pelo citado, satisfazem os requisitos de validade necessários para o prosseguimento regular do procedimento administrativo, o que desmerece os argumentos da petição recursal em contrário.

Por fim, o gestor é solidariamente responsável pelos débitos imputados no acórdão recorrido com a entidade recebedora dos recursos. Trata-se de dicção expressa do art. 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que prevê especificamente esse regime de responsabilidade em caso de condenação à devolução de valores, conforme analisado na decisão proferida. Visto que o item II do Acórdão recorrido determinou a responsabilidade solidária pela devolução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos despendidos irregularmente pelo convênio, não há o que se falar na responsabilidade individualizada do Recorrente perante o caso concreto.

Portanto, voto pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto na peça n.º 90.

2.2 O recurso interposto pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (peça n.º 93)

A petição recursal não traz fatos novos para análise dos autos. Simplesmente justificam a desproporcionalidade da devolução de valores, haja vista a prestação dos serviços.

No entanto, a inspeção “in loco” realizada pela unidade técnica (peça n.º 101) evidenciou que o pessoal destinado à atividades do convênio realizava tarefas alheias a essas atividades, o que promoveria a confusão patrimonial entre os recursos do convênio que seriam destinados à manutenção do pessoal necessário e as atividades da entidade beneficiária dos recursos, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro ponto que merece destaque é a total falta de controle dos medicamentos adquiridos, a ponto de haver R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em medicamentos adquiridos para as atividades do convênio pactuado sem qualquer rastreamento de efetiva utilização e em quais condições. Deve ser lembrado que é obrigação da entidade, incluído o gestor, em realizar a correta prestação de contas dos recursos recebidos, o que certamente inclui a utilização dos medicamentos adquiridos em meio ao convênio.

A partir dos fatos e argumentos expostos acima, voto para que as conclusões do Acórdão recorrido sejam integralmente mantidas e o Recurso de Revista de peça n.º 93 seja desprovido.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** dos Recursos de Revista interpostos por ANDRÉ ZACHAROW (peça n.º 90) e pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) (peça n.º 93) contra o Acórdão n.º 8044/14-S1C (peça n.º 79), mantida integralmente a irregularidade das contas referentes à prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil reais), cujo objeto foi a manutenção do Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo.

Após o transito em julgado, remeta-se à CMEX para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo **DESPROVIMENTO** dos Recursos de Revista interpostos por ANDRÉ ZACHAROW (peça n.º 90) e pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) (peça n.º 93) contra o Acórdão n.º 8044/14-S1C (peça n.º 79), mantida integralmente a irregularidade das contas referentes à prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil reais), cujo objeto foi a manutenção do Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente